



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Prof. Israel Batista (PDT)

PROJETO DE LEI Nº ^{PL 446 /2011}, DE 2011

(Do Sr. Deputado Professor Israel Batista)

L I D O

Em, 30/06/11

12079
Assessoria de Plenário

Assessoria de Plenário e Distribuição:

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RL.

Em, 01/07/11

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

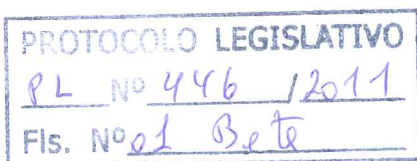
Dispõe sobre a nomeação de candidatos aprovados em concurso público para o cargo de professor de educação básica da rede pública de ensino do Distrito Federal, nas hipóteses de aposentadoria e criação de novos cargos de professor, e dá outras providências.



A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Nas hipóteses de vacância por motivo de aposentadoria de servidor ou de criação de cargos públicos efetivos de professor de educação básica, durante o prazo de validade de concurso público para os referidos cargos, a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal fica obrigada a nomear, para a posse nesses cargos, no prazo de 30 (trinta) dias, os candidatos aprovados no concurso realizado.

§ 1º Terão direito à nomeação, conforme o número de cargos efetivos vagos ou criados, os candidatos aprovados no concurso, ainda que façam parte de cadastro de reserva ou qualquer outra nomenclatura que vier a ser utilizada.



Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, Gabinete 23, Brasília - DF

Fone: (61) 3348.8230

E-mail: dep.profisraelbatista@cl.df.gov.br



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Prof. Israel Batista (PDT)

§ 2º A nomeação pressupõe a identidade de funções entre o cargo efetivo vago ou criado e o cargo para o qual o candidato foi aprovado no concurso público.

Art. 2º A Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal exonera-se da obrigação contida no art. 1º desta lei se demonstrar que a nomeação extrapolará o limite máximo legal de gastos com pessoal do Poder Executivo do Distrito Federal.

Art. 3º Na hipótese de vacância de cargo público efetivo de professor de educação básica em virtude de aposentadoria de servidor, a nomeação de candidato aprovado em concurso condicionar-se-á ao atendimento, pelo órgão público responsável pela realização do concurso, dos requisitos estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Parágrafo único. A condição fixada no "caput" deste artigo deverá ser cumprida no prazo máximo de 15 dias, contados a partir do instante em que o cargo tornar-se vago.

Art. 4º Na hipótese de contratação, por tempo determinado, de professores substitutos durante o prazo de validade de concurso público, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, deverão ser nomeados, com absoluta prioridade, os candidatos aprovados no concurso realizado.

Parágrafo único. Somente será admitida, durante o prazo de validade de concurso público, a realização de processo seletivo para a contratação a que se refere o *caput* deste artigo, na hipótese de a contratação ser destinada ao exercício de cargo:

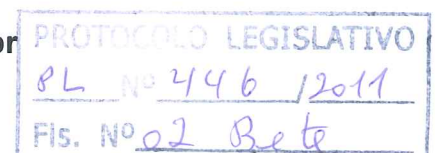
I – que não conste do edital do concurso realizado; ou

KB.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, Gabinete 23, Brasília - DF

Fone: (61) 3348.8230

E-mail: dep.profisraelbatista@cl.df.gov.br





II – cujos aprovados no concurso manifestem, expressamente, que não possuem interesse na contratação por tempo determinado.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita os responsáveis às penalidades civis, penais e administrativas previstas na legislação aplicável.

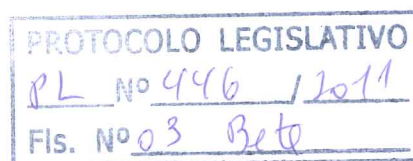
Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei busca tornar mais eficiente a educação pública do Distrito Federal, além de corrigir uma injustiça histórica com os candidatos, futuros professores da Secretaria de Educação do Distrito Federal. Conforme levantamento realizado diretamente no *Diário Oficial do Distrito Federal*, apenas nos anos de 2009 e 2010, mais de 700 professores se aposentaram, gerando a vacância de tais cargos efetivos de professor de educação básica da Secretaria de Educação do Distrito Federal. É inaceitável que os alunos da rede pública de ensino percam mais de 700 docentes em dois anos, enquanto mais de 1.000 professores aprovados em concurso público aguardam a nomeação. Não há qualquer justificativa plausível ou razoável para que não se nomeie, imediatamente, os professores aprovados em concurso e prontos para tomar posse.

Diante desta preocupante realidade, e em razão de recentes decisões judiciais unânimes do Supremo Tribunal Federal, proponho que, a cada professor aposentado nomeie-se um professor aprovado, no prazo de 30 dias.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Prof. Israel Batista (PDT)

De acordo com o disposto no "caput" do art. 37 da Constituição Federal de 1988, "a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes [...] do Distrito Federal [...] obedecerá aos princípios de [...] eficiência". Parece-me que o termo eficiência é autoexplicativo, querendo significar a otimização de resultados ou o máximo de rendimento com o mínimo de esforço possível. Contextualizando essa definição conceitual com a temática dos concursos públicos, penso que esse tipo de certame visa a abastecer a Administração Pública de pessoal qualificado para bem desempenhar o relevante e responsável papel de servidor efetivo do ente estatal. A realização de um concurso público, por parte da Administração, pressupõe, logicamente, a necessidade de reposição ou ampliação do quadro de pessoal de determinado órgão. Cria-se, na mente dos candidatos, a ideia ou sensação de que, aprovados, terão direito à nomeação nas vagas previstas no edital do concurso e nas que, porventura, forem surgindo, seja (i) pela vacância do cargo efetivo em virtude da aposentadoria de servidor, (ii) por sua criação, no decorrer do período de validade do concurso, ou, ainda (iii) pela necessidade temporária de excepcional interesse público. Foge à lógica da razoabilidade e da eficiência administrativa supor que, ocorrendo qualquer dessas hipóteses, seja frustrado o direito à nomeação de candidato aprovado em concurso. Em resumo, se o candidato foi aprovado em concurso público, tem ele direito à nomeação nos cargos previstos no edital e naqueles que se tornarem vagos em decorrência da aposentadoria de servidor, forem criados ou necessitarem, temporariamente, de preenchimento no período de validade do certame.

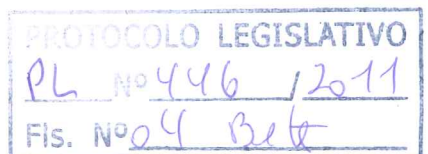
Esse direito à nomeação não pode ser violado, sob pena de afronta, também, ao princípio da dignidade da pessoa humana, positivado no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, que dispõe: "A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito

KB.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, Gabinete 23, Brasília - DF

Fone: (61) 3348.8230

E-mail: dep.profisraelbatista@cl.df.gov.br





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Prof. Israel Batista (PDT)

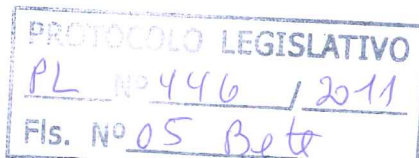
Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana". É dizer: quando decide fazer um concurso público, o candidato despense enorme quantidade de tempo e energia para alcançar seu desiderato, confiando na nomeação no cargo para o qual seja, eventualmente, aprovado.

Poderíamos, num esforço interpretativo, conjugar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade e dignidade da pessoa humana com a temática do presente projeto de lei. Algumas proposições surgiriam desse labor exegético, valendo destacar, pela ordem cronológica, as seguintes: (i) a Administração Pública necessita de pessoal; (ii) a fim de suprir essa necessidade, realiza um – enfatize-se – dispendioso concurso público; (iii) realizado o concurso, selecionam-se os melhores, ou mais bem preparados, candidatos; (iv) durante o prazo de validade do concurso, cargos tornam-se vagos por motivo de aposentadoria de servidor, são criados ou surge excepcional interesse público a justificar contratação temporária de servidores. Concatenadas em premissas, essas proposições resultam na seguinte conclusão: em homenagem aos princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade e dignidade da pessoa humana, os cargos que se tornarem vagos devido à aposentadoria de servidor ou forem criados durante o prazo de validade do concurso público, deverão ser exercidos pelos candidatos aprovados no certame. Em termos mais detalhados, se o princípio da eficiência, como conceituado anteriormente, significa a obtenção do máximo de rendimento com o menor esforço possível, então devemos poupar a Administração Pública de despender recursos com a realização de um novo concurso (menor esforço), chamando, para ocupar os cargos retro mencionados, dentro do prazo de validade do concurso, os candidatos nele aprovados, salientando, por oportuno, a comprovada qualidade desses candidatos para o bom desempenho da função pública (máximo de rendimento).

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, Gabinete 23, Brasília - DF

Fone: (61) 3348.8230

E-mail: dep.profisraelbatista@cl.df.gov.br





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Prof. Israel Batista (PDT)

Corolário lógico desse raciocínio é o atendimento ao princípio constitucional da razoabilidade e, também, ao da dignidade da pessoa humana, haja vista a retribuição da confiança depositada por esses candidatos no órgão realizador do concurso público e, de uma maneira geral, na Administração Pública.

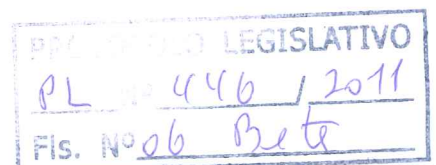
Impende destacar, ainda, que a temática envolvida no presente projeto de lei foi submetida, recentemente, à apreciação do Supremo Tribunal Federal¹. Tratava-se de caso no qual candidatos aprovados em concurso público pleiteavam a nomeação em cargos criados, por meio de lei, durante o prazo de validade do certame. Decidiu-se favoravelmente aos candidatos, valendo citar, face à exatidão de raciocínio, trecho do voto do relator, Ministro Dias Toffoli:

“Se é certo que não se pode compelir a Administração a prorrogar, obrigatoriamente, o prazo de todo e qualquer concurso público que venha a realizar, uma vez que tal faculdade se insere no poder discricionário que lhe é inerente, não é menos certo que, se, ainda durante o prazo de validade do concurso, novos cargos da mesma natureza desses que deram causa à abertura do certame foram criados, parece inegável o direito dos aprovados em serem nomeados e, para tanto, pertinente se mostrava a prorrogação do prazo de validade do concurso.

[...]

Tampouco se mostra razoável admitir que o melhor seria a abertura de novo e igual concurso público para o preenchimento dos cargos, uma vez que havia aprovados em número suficiente para tanto, remanescentes de concurso recentemente realizado, ainda dentro de seu prazo de validade original quando da edição da lei que criou tais cargos.”

¹ Supremo Tribunal Federal. RE 581113/SC. Primeira Turma. Relator: Min. Dias Toffoli. Unânime. Julgamento em: 05/04/2011. Publicação do acórdão em: 31/05/2011.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Prof. Israel Batista (PDT)

Nesse julgamento, o Ministro Luiz Fux manifestou-se nos seguintes termos:

“Vossa Excelência relembrou o seu passado de concurso, eu também tenho uma vida de concurso. Sei o que é um candidato abrir mão de uma série de coisas para fazer um concurso e depois não tomar posse. Vossa Excelência cita a vinculação da Administração à lei, e essa frustração, Ministro Marco Aurélio, é a base da própria cidadania, o exercício da cidadania de quem se preparou, realizou um concurso público e não tomou posse.”

Complementando essa ponderação, o Ministro Marco Aurélio enunciou as seguintes palavras: “A própria dignidade do homem. Quer dizer, o Estado não pode tripudiar, deixar de realizar um concurso para saber se há no mercado pessoas habilitadas aos cargos. Realiza para o preenchimento dos cargos”.

Por sua vez, o Ministro Ricardo Lewandowski disse que:

“[...] seria irracional abrir um concurso e não prover as vagas, até porque a Administração Pública se sujeita não apenas ao princípio da legalidade, mas também ao princípio da economicidade e da eficiência. Em existindo vagas e em existindo candidatos aprovados, o interesse público exige que essas vagas sejam providas.”

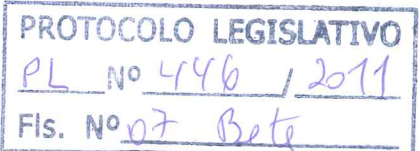
Aplica-se plenamente ao caso o princípio secular do direito veiculado pela locução latina *ubi eadem ratio ibi eadem legis* ou, em tradução livre, “quando a razão for a mesma, o Direito deve ser o mesmo”. É dizer: a cada aposentadoria de professor da rede pública, nomeie-se em trinta dias um professor aprovado em concurso público.

Ciente, todavia, de que não existem direitos absolutos, fiz constar, do presente projeto de lei, os arts. 2º e 3º. Nesses dispositivos, pretendi externar condições de ordem orçamentário-financeira à nomeação de candidatos

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, Gabinete 23, Brasília - DF

Fone: (61) 3348.8230

E-mail: dep.profisraelbatista@cl.df.gov.br





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Prof. Israel Batista (PDT)

aprovados em concurso público nas hipóteses de vacância devido à aposentadoria de servidor ou criação, por meio de ato normativo, de cargos públicos efetivos de professor de educação básica, durante o prazo de validade do certame.

Enfim, almejo, no art. 4º, positivar regra que veda a preterição de candidatos aprovados em concurso, na hipótese de a Administração Pública pretender, durante o prazo de validade do certame, contratar pessoal, por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público. Em relação, especificamente, à contratação de professores temporários da rede pública de ensino distrital, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios firmou Termo de Ajustamento de Conduta com o Distrito Federal, homologado, inclusive, judicialmente. Nesse Termo, restou acordado, entre outros pontos, que:

“IV. Não será admitida a contratação temporária para formação de novas turmas, devendo as vagas ser supridas por professores efetivos ou novos professores concursados, salvo a hipótese de ausência de candidatos aprovados com formação em disciplinas específicas;
V. A contratação de professores temporários para suprimento de carências definitivas só será possível mediante comprovação da inexistência de candidatos aprovados em concurso público aguardando nomeação para a disciplina [...]”

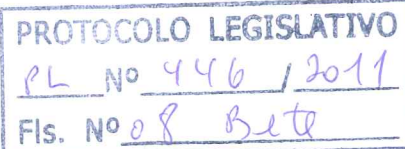
A fim de evitar que esse tipo de burla, por parte do ente público local, aos direitos dos candidatos aprovados em concurso, repita-se, parece-me relevante a enunciação do art. 4º em comento.

Diante do exposto, em virtude da aposentadoria de mais de 700 professores da rede pública de ensino apenas em 2009 e 2010, e a existência de

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, Gabinete 23, Brasília - DF

Fone: (61) 3348.8230

E-mail: dep.profisraelbatista@cl.df.gov.br





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Prof. Israel Batista (PDT)

contingente de professores aprovados em concurso, todos prontos para serem imediatamente nomeados, solicito o apoio dos nobres parlamentares para aprovarmos o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em

DEPUTADO PROFESSOR ISRAEL BATISTA
PDT/DF

